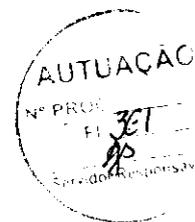


DESPACHO



À Ilma Sra.
MARIA LIMA DA SILVA NERES
Secretária Municipal de Saúde e Saneamento.

ASSUNTO: Recomendação de alteração do edital.

Prezada Secretária,

Em observância no que tange a lei 8.666/93, em seu artigo 30, é possível constatar que existe uma limitação quanto aos documentos referentes à comprovação da qualificação técnica que poderão ser exigidos dos licitantes. Apesar de obrigatório para o registro dos produtos para a saúde, não há lei que imponha a exigência do Certificado de Boas Práticas da ANVISA como requisito para os procedimentos licitatórios de compra de produtos relacionados à saúde humana pela Administração.

Como ensina Hely Lopes Meirelles[11], "na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'"

Inexistindo determinação legal impondo a apresentação dos Certificados de Boas Práticas da ANVISA, sua exigência em licitações para aquisição de produtos de saúde fere ao princípio da legalidade previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal. E por este motivo, representa exigência excessiva, comprometendo, restringindo ou frustrando o caráter competitivo do procedimento licitatório, violando o disposto no art. 3º, §1º, I, da Lei Federal nº. 8.666/93.

A Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde, ao qual se vincula a ANVISA, manifestou-se pela impossibilidade de exigência dos Certificados de Boas Práticas da ANVISA como requisito de habilitação em licitações públicas, conforme extrai-se do Parecer AGU/CONJUR/MS/CODELICI/AVP nº 539/2011, emitido pela Advogada da União Aline Veloso dos Passos.

No mesmo sentido, a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, sob a relatoria do Desembargador Federal Francisco Barros Dias, entendeu que a exigência dos Certificados de Boas Práticas da ANVISA não possuiria amparo legal e representaria exigência

excessiva em licitações públicas, o que restringiria a competição, além de afrontar o disposto no art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002,

Portanto, diante das fundamentações acima, apresento este expediente, recomendando que o edital do pregão eletrônico de nº. 006/2021, cujo objeto refere-se a eventual e futura contratação de pessoa(s) jurídica(s) para fornecimento de insumos hospitalares, seja retificado, excluindo-se na ocasião, as cláusulas que exigem a apresentação de certificado de boas práticas, ainda que no momento da contratação, para que deste modo, um número maior de interessados possa participar, e também para que esta administração pública não venha a ferir os princípios que norteiam as licitações e contratações públicas.

Santo Antônio dos Lopes/MA, dia 11 de maio de 2021.

Hernane Lopes Alencar
HERNANE LOPES ALENCAR

Pregoeiro Municipal
Portaria nº. 002/2021

